



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO



Processo administrativo: 007/2025.

Procedimento Auxiliar de licitação: Credenciamento

ASSUNTO:PROCEDIMENTO AUXILIAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO.INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.ARTIGO 74,78 E 79 DA LEI 14.133/2021.CRITERIOS OBJETIVOS OBEDECIDOS.INTELIGENCIA DO DECRETO FEDERAL 11.878/2024.POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo auxiliar de licitação e contratação por meio de CREDENCIAMENTO, que tem por objeto *“credenciamento de pessoa jurídica objetivando a concessão de permissão para comercialização de espaço lounge, bebidas e serviços de buffet e estacionamento, durante o evento da II Feira de Exposição Agropecuária do município de Irauçuba-CE”*.

A secretaria de desenvolvimento rural, meio ambiente e recursos hídricos, autorizou a abertura do procedimento, justificando que a Prefeitura não dispõe de estrutura própria para executar esse serviço, a solução mais adequada é conceder permissão de uso a empresa interessada, que ficará responsável pela montagem, organização, e exploração comercial do espaço.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA - VIABILIDADE JURÍDICA- CREDENCIAMENTO

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37 —(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio — o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção.

Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepciona o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, disposta no art. 74, "IV" da Lei n.º 14.133/2021, onde dispõe que a licitação é inexigível quando os objetos devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Conforme definição estabelecida em lei, credenciamento "é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Assim, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta, acessível para todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não se tem sentido em se fixar qualquer competição. Não há uma seleção, no sentido de disputa,

4





pois a administração pretende, ao menos potencialmente, contratar todos os fornecedores aptos.

Conforme bem exarado pelo Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, "*no credenciamento, a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente*".

Diante do contexto factual, o credenciamento se faz possível. E sendo assim a utilização da regra básica de licitação não é a via mais adequada para alcançar os objetivos perseguidos pela administração. E impor a realização de procedimento licitatório nos casos de inexigibilidade seria prejudicar a concretização do próprio interesse público.

3. REQUISITOS LEGAIS DA LEI Nº 14.133/21

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art.74, "IV", tendo suas hipóteses de cabimento disposto no artigo 79, ambos da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
Regulamento

I - **paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - **a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;**

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em análise, estamos diante da hipótese de contratação paralela e não excludente, sendo que o fundamento da adoção do credenciamento e posterior contratação

AB





direta é a inexistência da chamada relação de exclusão, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências serão potencialmente contratados.

Assim nessa hipótese, o credenciamento pressupõe a inexistência de disputa direta e de relação de exclusão, dado que todos os interessados que demonstrem aptidão serão aproveitados, de acordo com os critérios definidos no edital de credenciamento.

Desta forma, no presente processo administrativo, verifica-se que os critérios legais do credenciamento foram atendidos, estando em conformidade com o disposto na lei e decreto federal.

4. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), elenca em seu artigo 72, normas gerais que regem as diversas possibilidades de contratações direta, e em especial estabelece a formalização e instrução do processo administrativo, assim estabelecendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destacam-se, na Lei nº 14.133/2021, a necessidade de instrução de um processo de contratação direta, do documento de formalização de demanda e, dependendo da complexidade de contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (quando for o caso).

Outros elementos de instrução do processo que deverão constar serão a presente peça parecerista e os pareceres técnicos, os quais deverão realizar o controle de legalidade de análise dos requisitos exigidos.

48





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



Ademais o ato administrativo que autoriza a contratação direta ou o extrato contratual deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de credenciamento nº: 007/2025, fundamentado no art. 79, I, e parágrafo único, II, ambos da Lei nº 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, ressaltando-se a importância de juntada aos autos do comprovante de publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba, 15 de outubro de 2025.

Evanelisa Maria Sousa Barreto
Procuradora Adjunta do Município de Irauçuba
OAB/CE 28.400

